



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.652 - RS (2009/0228804-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACUIZINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Inexiste óbice a que o magistrado, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos trazidos no parecer ministerial, com enfoque que lhe pareceu adequado. O que importa em nulidade, por ofensa ao citado dispositivo legal, é a absoluta ausência de fundamentação, não configurada nos autos.

3. As razões utilizadas pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacadas pelo agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.652 - RS (2009/0228804-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACUIZINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso

O agravante sustenta, em suma, que "não há que falar em aplicação da súmula 284/STF, tendo em vista que o Recurso Especial atendeu aos preceitos legais" (fl. 964). Acrescenta que "não incide, no presente caso, a súmula 07 do STJ, eis que a análise das razões recursais não ensejam o revolvimento da prova" (fl. 965).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.652 - RS (2009/0228804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, quanto à apontada afronta aos artigos da Constituição Federal de 1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange à alegada ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação do julgado, uma vez que o acórdão "volta-se tão-somente para o parecer exarado pela Procuradoria da República e não se ocupa nem ao menos de externar os motivos que levaram o Juízo a adotá-lo como razões de decidir" (fl. 828).

Inexiste óbice a que o magistrado, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos trazidos no parecer ministerial, adotando argumentação que lhe pareceu adequada. O que importa em nulidade, por ofensa ao citado dispositivo legal, é a absoluta ausência de fundamentação, não configurada nos autos. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.).

O recorrente sustenta ainda que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do feito. Limita-se a afirmar que não poderia o Tribunal negar "a imprescindibilidade de uma obscuridade que é latente" (fl. 829), tendo em vista a necessidade de esclarecimento da abrangência do julgado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto à suposta violação do art. 26, § 3º da Lei 9.784/1999, defende o recorrente que "o recorrido sempre compareceu às reuniões para tratar do assunto relativo ao processo administrativo que deu origem à Resolução 114/2004", havendo, portanto, ciência inequívoca acerca do fato (fl. 831).

A Corte de origem consignou (fl. 779):

Não há que se falar em participação do autor em reuniões promovidas pela CEEE para debater a questão, pois o que realmente modificou a esfera patrimonial do autor foi o processo administrativo n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48500;001943/02-26, que não teve uma formalidade essencial respeitada, consistente na citação de interessado para manifestar-se, na rotina da Lei n.º 9.874/99.

Agrava a eiva contida no processo administrativo citado à controvérsia quanto aos limites entre os municípios de Salto do Jacuí e Jacuizinho, sobre a qual poderia o autor apresentar manifestações e provas que talvez viessem a modificar o resultado final do litúgio.

Verifico que o insurgente não infirma o fundamento de que "não há que se falar em participação do autor em reuniões promovidas pela CEEE para debater a questão, pois o que realmente modificou a esfera patrimonial do autor foi o processo administrativo n.º 48500;001943/02-26" (fl. 779). Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Ademais, ainda que superado tal óbice processual, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0228804-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.168.652 / RS**

Número Origem: 200571160047100

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
ADVOGADO	: MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JACUIZINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
ADVOGADO	: MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JACUIZINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária